



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 08/2026 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026

PROMOVE ALTERAÇÕES NA LEI ORDINÁRIA Nº 703/2022 QUE ESTABELECE A DELIMITAÇÃO DA ÁREA URBANA CONSOLIDADA, APROVA OS MAPAS E DEFINE OS PROCEDIMENTOS PARA O PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, EXISTENTES NAS FAIXAS MARGINAIS DOS CURSOS D'ÁGUA SITUADOS EM ZONA URBANA MUNICIPAL, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 14.285/2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Rosane Antunes Pires Infeld, Prefeita Municipal de Zortéa – SC, no uso das atribuições de seu cargo, submete à apreciação da Câmara de Vereadores o Projeto de Lei abaixo especificado:

Art. 1º - O artigo 2º da Lei Municipal nº 703/2022 de 20 de junho de 2022 que ratifica a Lei Municipal nº 569/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - Para os fins desta lei, considera-se:

I - área urbana consolidada: aquela que atende os seguintes critérios:

- a) estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica;
- b) dispor de sistema viário implantado;
- c) estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;
- d) apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços;
- e) dispor de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:
 1. drenagem de águas pluviais;
 2. esgotamento sanitário;
 3. abastecimento de água potável;
 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; e
 5. limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

II - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

III - nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA

IV - olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

V - leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;

VI - vala, canal ou galeria de drenagem: conduto aberto artificialmente para a remoção da água pluvial, do solo ou de um aquífero, por gravidade, de terrenos urbanos;

VII – áreas de risco: áreas definidas pela defesa civil como não passíveis de ocupação humana devido a possibilidade de ocorrência de eventos que ocasionam danos;

VIII - área de preservação permanente (APP): área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, cuja função ambiental é preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

IX – vazio sanitário: faixa não edificante, utilizada para futuras manutenções das tubulações ou canais de drenagem ou cursos de água descaracterizados;

X – vegetação nativa: conjunto de espécies arbóreas, formando fragmento florestal independente do estágio de sucessão pertencentes ao bioma mata atlântica, caracterizado como floresta ombrófila mista de acordo com a Lei Federal nº. 11.428/2006;

XI – área de interesse ecológico: é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza;

XII – área verde urbana: espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e de Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;

XIII - Utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário (inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios), saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

c) atividades e obras de defesa civil;



- d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais;
- e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo.

XIV - Interesse Social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
- b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
- c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas na legislação vigente;
- d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, conforme Lei nº. 13.465/2017;
- e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;
- f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;
- g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo;

XV - Canalização (seção aberta e fechada): modificação ou alteração da seção de um curso d'água (rio, ribeirão, córrego etc.), podendo ser a céu aberto (canais) ou de contorno fechado (galerias), normalmente com seções geométricas trapezoidal, retangular ou circular, e revestidos com terra, enrocamento (rachão), pedra argamassada, concreto, gabião, terra armada, entre outros;

XVI - Curso d'água: fluxo de água natural, não exclusivamente dependente do escoamento superficial da vizinhança imediata, com a presença de uma ou mais nascentes, correndo em leito entre margens visíveis, com vazão contínua, desembocando em curso de água maior, lago ou mar, podendo também desaparecer sob a superfície do solo, sendo também considerados cursos de água a corrente, o ribeirão, a ribeira, o regato, o arroio, o riacho, o córrego, o boqueirão, a sanga e o lajeado;



XVII - Retificação de curso d'água: alteração geométrica do traçado do curso d'água;

XVIII - Atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

- a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;
- b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;
- c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
- d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
- e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;
- f) construção e manutenção de cercas na propriedade;
- g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
- h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;
- i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;
- j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;
- k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA.

Art. 2º - Fica alterada a redação do artigo 3º Lei Municipal nº 703/2022 de 20 de junho de 2022 que ratifica a Lei Municipal nº 569/2017, passando a constar:

Art. 3º. As áreas de preservação permanente existentes às margens de cursos d'água naturais perenes e intermitentes, excluídos os efêmeros, localizados em áreas urbanas consolidadas, serão delimitadas de acordo com o diagnóstico socioambiental, observando-se as normas e resoluções estabelecidas pelo Conselho Municipal da Cidade (CONCIDADE) e pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, seguindo a distância de acordo com o mapa anexo I.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM/SC, nos termos da Lei nº 446/2013, ratificada pela Lei nº 690/2022, revogadas as disposições em contrário.

Zortéa, 12 de fevereiro de 2026.

ROSANE ANTUNES
PIRES
INFELD:90684257904

Assinado de forma digital por
ROSANE ANTUNES PIRES
INFELD:90684257904
Dados: 2026.02.19 07:52:25 -03'00'

Rosane Antunes Pires Infeld
Prefeita Municipal



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA

MENSAGEM PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 08/2026 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente da Mesa Diretora.
Excelentíssimos Senhores Vereadores.
Douto Plenário.
Servidores Desta Casa de Leis.

Encaminha-se à apreciação dessa Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei Municipal nº 703/2022, a qual ratifica a Lei Municipal nº 569/2017, com o objetivo de aperfeiçoar conceitos técnicos e adequar a disciplina das Áreas de Preservação Permanente (APPs) em áreas urbanas consolidadas à realidade urbanística e ambiental do Município.

A proposta promove a atualização e sistematização de definições essenciais à correta aplicação da legislação ambiental municipal, conferindo maior clareza normativa, segurança jurídica e alinhamento com a legislação federal e estadual.

Quanto à delimitação das APPs em áreas urbanas consolidadas, o Projeto estabelece que esta passe a observar o diagnóstico socioambiental elaborado pela Associação dos Municípios do Planalto Sul - AMPLASC, bem como as normas e resoluções dos Conselhos Municipais competentes, respeitando o mapeamento constante do Anexo I, fortalecendo o planejamento urbano e a gestão ambiental integrada.

Diante do relevante interesse público envolvido, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Casa Legislativa, confiando-se em sua aprovação.

Zortéa, 12 de fevereiro de 2026.

ROSANE ANTUNES PIRES
INFELD:90684257904

Assinado de forma digital por
ROSANE ANTUNES PIRES
INFELD:90684257904
Dados: 2026.02.19 07:52:43 -03'00'

Rosane Antunes Pires Infeld
Prefeita Municipal